

Processo: 0054143-09.2015.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Réu: EDITORA 247 LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Em 27/06/2016

Sentença

Trata-se de ação proposta por BANCO BTG PACTUAL S.A. em face de EDITORA 247 LTDA..

Alega o autor que o réu apresenta injustificada campanha desabonadora sobre suas condutas e do seu presidente. Requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo Autor.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/112.

A ré apresentou a contestação de fls. 130/327, apresentando preliminar de inépcia da inicial, e ainda de conexão da ação. Alega que não houve qualquer ilícito nas matérias jornalísticas impugnadas, tendo exercido o regular direito de informar. Requer o acolhimento das preliminares apresentadas, e não sendo recebidas requer a improcedência da ação.

Em fls. 336 o autor apresenta réplica impugnando as preliminares apresentadas, e reiterando os pedidos da peça inicial.

É o relatório. Decido

A preliminar de inépcia deve ser afastada. A petição inicial trouxe todos os fundamentos de fato e de direito necessários, além de estar calcada em elementos e documentos necessários.

Quanto a preliminar de conexão a mesma também deve ser afastada, certo que não se discute a mesma relação jurídica entre os autos em análise e o processo em trâmite parente a comarca de São Paulo. Cabe destacar o entendimento do ilustro professor Fredie Didier:

"A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade." (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233).

Quanto ao mérito, o embate em exame revela, em verdade, colisão entre dois direitos

fundamentais, consagrados tanto na CF quanto na legislação infraconstitucional: o direito de livre manifestação do pensamento de um lado e, de outro lado, a proteção dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.

Cabe a imprensa o papel constitucional de informar a sociedade, para tanto, assiste-lhe o direito de expor os fatos que repute relevantes para a mesma.

Cabe destacar que aqueles que se colocam como atores sociais de relevância, no exercício de função e destaque, estão sob atenção da sociedade e, portanto, da imprensa, atraindo fortes suspeitas sobre seus comportamentos, principalmente diante de envolvimento estabelecidos com investigados.

A crítica jornalística, por mais dura, veemente, áspera ou contundente que possa ser não configura ilícito passível de repreensão na esfera civil, quando devidamente apoiada no interesse público.

A responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a ofensa ocorrer com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar. Além disso, é inconteste que existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

Neste caso não restou caracterizada a prática de ato ilícito por parte da Ré, tendo em vista que as notícias veiculadas não extrapolaram os limites intrínsecos da atividade jornalística, ausente a comprovação do animus injuriandi a ensejar reparação pecuniária por força de ofensa à honra e à moral do Autor.

Deste modo, tendo o réu atuado nos limites da liberdade de expressão não há que se falar em indenização por danos morais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM CUNHO OFENSIVO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, em casos envolvendo texto de cunho jornalístico, o dever de indenizar só exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro, o que não foi observado no caso concreto pela Corte estadual, soberana na análise dos elementos de convicção dos autos.

2. Desse modo, a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem - no sentido de que a matéria jornalística em voga não pode ser considerada abusiva, ultrajante, na medida em que não extrapola os limites da liberdade de expressão assegurados pelo ordenamento jurídico - demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 844.568/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a autora ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e arquivem-se, cientes as partes de que os autos serão encaminhados à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27/06/2016.

Marcio Alexandre Pacheco da Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcio Alexandre Pacheco da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VPH.UEK8.PZ5V.ERVE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>